



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 75 /GG

Teresina (PI), 19 de NOVEMBRO de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

INDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/11/2021

PP/ 1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012."*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 6.157 de 19 de janeiro de 2021, cujo teor atribuiu à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí competência para a gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua Administração indireta em contratos de parceria público-privada e gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Piauí - FGP-PI.

As alterações propostas pretendem excluir a Agencia de Fomento da gestão dos recursos destinados ao pagamento dessas obrigações contraídas pelo Estado do Piauí em relação às Parcerias Público-Privadas e instituir um novo fluxo financeiro na gestão destes contratos.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

MARIA REGINA SOUSA

Governadora do Estado do Piauí, em Exercício.

22/11/2021  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
  
Emmanuel de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N° 48 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/11/2021

Altera a Lei nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012.

PPL  
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 6.157, de 19 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete ao Poder Concedente, pessoa jurídica de direito público, pertencente à administração direta e indireta do Governo do Estado do Piauí, a gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua Administração indireta em contratos de parcerias público-privadas e o pagamento das obrigações estabelecidas em contratos de PPP.

Parágrafo único. Para fins de adimplemento e garantia de contratos de parceria público-privadas, fica autorizada a transferência de recursos das contas arrecadatórias do Estado do Piauí ao Poder Concedente na forma disciplinada no art. 2º." (NR)

"Art. 2º Caberá ao agente financeiro responsável pela administração das Contas arrecadatórias do Estado efetuar a transferência do valor correspondente ao valor da contraprestação pública, definida em contrato e informada pelo Poder Concedente, para conta pagamento do projeto a fim de satisfazer o pagamento das contraprestações públicas de PPP, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Os recursos das Contas Arrecadatórias transferidos ao Poder Concedente na forma do **caput** deste artigo deverão ser utilizados, exclusivamente, para o adimplemento de obrigações assumidas pelo Poder Público em contratos de parceria público-privada.

§ 2º Será celebrado contrato de administração de contas entre o Poder Concedente e o Agente Financeiro no qual serão estabelecidas todas as obrigações referentes à gestão e a transferência de recursos de que trata esta Lei inclusive a responsabilidade solidária entre as partes sobre a gestão do ativo.

§ 3º O Poder Concedente poderá autorizar o agente financeiro a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário, conforme disposto nos contratos de PPP." (NR)

*MDB*



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

"Art. 3º O Poder Concedente deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, segregados dos demais recursos de sua titularidade, destinando-os, exclusivamente, à garantia das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e suas entidades da Administração indireta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da Lei.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá autorizar o agente financeiro a aplicar os recursos mantidos em conta garantia, conforme estabelecido em contrato." (NR)

"Art. 4º Fica estabelecido que o Governo do Estado deverá reservar, mensalmente, o percentual de 8% (oito por cento) dos recursos financeiros oriundos das contas arrecadatórias para o cumprimento das obrigações financeiras contraídas por força dos contratos de PPP.

§ 1º Os recursos das contas arrecadatórias transferidos ao Poder Concedente na forma estipulada em contrato devem servir, exclusivamente, para o adimplemento de obrigações assumidas pelo Poder Público em contratos de parceria público-privada e o montante excedente, caso necessário e conforme estabelecido em contrato, poderá ser utilizado para a constituição de mecanismo de garantia em favor de parceiro privado em contratos de PPP.

§ 2º Adimplidas as contraprestações assumidas pelo Poder Público estadual em contratos de parceria público-privada e integralizado o montante necessário de garantia, o saldo de recursos de que trata o **caput** deste artigo deverá ser destinado ao Tesouro do Estado." (NR)

"Art. 7º Para a execução da conta garantia, em caso de inadimplemento pelo Poder Concedente, o parceiro privado deverá acionar diretamente o Agente de Pagamento por meio de correspondência, com aviso de recebimento e com cópia da fatura anexa, que será considerada no caso de:

- I - crédito líquido e certo, constante de título exequível, aceito e não pago pelo parceiro público, a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento;
- II - débitos constantes das faturas emitidas e ainda não pagas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 1º Caberá ao Agente de Pagamento notificar o Poder Concedente sobre a pertinência do pleito da Concessionária, estabelecendo o prazo máximo de 10 (dez) dias para sua manifestação ou regularização do pagamento, sob pena de aplicação do que consta no parágrafo único do art. 8º.

§ 2º Verificada a certeza e exatidão do pedido de execução de garantia e em não sendo paga a contraprestação pelo Poder Concedente, fica o Agente de Pagamento obrigado a honrá-la com os recursos prestados como garantia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado do decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, devendo dar ciência do ato ao Poder Concedente." (NR)

Art. 8º O Poder Concedente deverá efetivar, durante a vigência da PPP, no início de cada exercício, a reserva orçamentária anual e o empenho anual dos valores estimados para o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas no CONTRATO, devendo assegurar o acesso a ambos os documentos pela Concessionária.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Mendes".